



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Eleitorais nº 0602919-50.2022.6.21.0000 (Classe 12193)

Polo Ativo: ANGELA REGINA WICKBOLDT KROLOW

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

Meritíssimo Relator.

No ID nº 45550336, este **Ministério Público** manifestou-se pela desaprovação das contas objeto deste feito, bem como pela determinação de recolhimento no valor de R\$ 52.495,00 ao Tesouro Nacional.

Na sequência, os autos foram remetidos à Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal para análise da documentação complementar apresentada pela prestadora.

Então, a SAI produziu o *Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo* acostado no ID nº 45671801, com o que foi dada nova vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID nº 45672067)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Compulsando o referido *Exame*, verifica-se, em relação aos recursos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

origem não identificada (RONI - *item 3*), que a candidata não retificou as contas nem apresentou esclarecimentos ou comprovantes aptos a alterar a falha, motivo pelo qual permanece o apontamento no valor de R\$ 5.746,00; e no tocante às irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC - *item 4*), constata-se que permanece a situação de falta de demonstração - pela ausência de nota fiscal ou detalhamento de gastos com pessoal - em relação a despesas que totalizam R\$ 40.825,00, além de inconsistências entre registros financeiros da prestação de contas e extratos financeiros.

Com isso, a soma das irregularidades identificadas alcança **R\$ 46.571,00** (R\$ 5.746,00 + 40.825,00), o que corresponde a **90,7%** dos recursos recebidos (R\$ 51.325,00), impondo-se, portanto, na linha da jurisprudência dessa egrégia Corte e com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/19, a desaprovação das contas.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **retifica** em parte o parecer anterior (ID nº 45550336), manifestando-se pela **desaprovação das contas**, com a **determinação de recolhimento do valor de R\$ 46.571,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral